SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192556 - DF (2026/0076567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	C E CONSTRUCAO, REFORMAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	KELI CRISTINA GOMES - DF081201
		DANIELLA MONTEIRO PEREIRA - DF067199
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - DF076020
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. EXTINÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO AO ART. 884 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADO. RELAÇÃO DE COMODATO CARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). MEIOS DE PROVA (ART. 212 DO CC/2002). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada ao reconhecimento de contrato verbal de prestação de serviços, extinção contratual e indenização.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) se há violação do art. 884 do CC/2002; (ii) ofensa aos arts. 212 do CC/2002 e 373 do CPC na qualificação jurídica da relação como comodato; (iii) está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. A alegação de enriquecimento sem causa, sem particularização clara e lógica da contrariedade ao art. 884 do CC/2002, configura fundamentação genérica e não permite exame em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59535187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3405b41d-0be9-47e1-8a32-864ba483c388

Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O contrato verbal de prestação de serviços exige demonstração robusta do acordo de vontades, objeto, remuneração e execução. Ausentes elementos probatórios suficientes, prevalece a qualificação como comodato, que é empréstimo gratuito de uso. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado sem cotejo analítico, com identidade fática e divergência na aplicação do mesmo dispositivo legal.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3405b41d-0be9-47e1-8a32-864ba483c388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192556 - DF (2026/0076567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	C E CONSTRUCAO, REFORMAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	KELI CRISTINA GOMES - DF081201
		DANIELLA MONTEIRO PEREIRA - DF067199
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - DF076020
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. EXTINÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO AO ART. 884 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADO. RELAÇÃO DE COMODATO CARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). MEIOS DE PROVA (ART. 212 DO CC/2002). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada ao reconhecimento de contrato verbal de prestação de serviços, extinção contratual e indenização.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) se há violação do art. 884 do CC/2002; (ii) ofensa aos arts. 212 do CC/2002 e 373 do CPC na qualificação jurídica da relação como comodato; (iii) está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. A alegação de enriquecimento sem causa, sem particularização clara e lógica da contrariedade ao art. 884 do CC/2002, configura fundamentação genérica e não permite exame em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O contrato verbal de prestação de serviços exige demonstração robusta do acordo de vontades, objeto, remuneração e execução. Ausentes elementos probatórios suficientes, prevalece a qualificação como comodato, que é empréstimo gratuito de uso. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado sem cotejo analítico, com identidade fática e divergência na aplicação do mesmo dispositivo legal.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. E. CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (C. E. CONSTRUÇÃO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *EMENTA. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÂO DE OBRIGAÇÂO DE FAZER CUMULADA COM RESCISÂO CONTRATUAL DE PRESTAÇÂO DE SERVIÇOS E INDENIZAÇÂO POR DANOS MATERIAL E MORAL MOVIDA POR C E CONSTRUÇÂO, EM FACE DE VOTORANTIM CIMENTO, JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRADO. COMODATO. CARACTERIZADO. ARTIGO 373 E INCISOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *Sinopse fática: A autora busca o reconhecimento da existência de contrato verbal de prestação de serviços com a ré; a rescisão contratual; o pagamento de valores que afirma serem devidos pela ré em razão dos serviços de enlonamento e amarração de cargas prestados, multa contratual e indenização por danos morais. A controvérsia central reside na qualificação jurídica da relação estabelecida entre as partes: comodato de espaço físico ou contrato de prestação de serviços.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação interposta pela autora contra sentença a qual julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com rescisão contratual de prestação de serviços e indenização por danos materiais e morais. 1.1. A autora alegou contratação verbal para prestação de serviços de enlonamento e amarração de cargas, com remuneração mensal de R$ 69.000,00, e rescisão unilateral do contrato pela ré após 18 meses de vigência.*
>
> *2. A autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de valores inadimplidos, multa contratual e indenização por danos morais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contrato de prestação de serviços entre as partes; e (ii) estabelecer se a rescisão*

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

unilateral do contrato pela ré enseja o pagamento de valores inadimplidos, multa contratual e indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A existência de contrato de prestação de serviços deve ser comprovada através de todos os meios de prova moralmente admitidos em direito. O art. 212 arrola de modo exemplificativo e não taxativo os meios de prova dos atos negociais a que não se impõe a forma especial, que permitirão ao litigante demonstrar em juízo a sua existência, convencendo o destinatário da prova, que é o magistrado, os fatos relevantes, pertinentes e controversos, sobre os quais deve incidir a prova. 4.1. As provas apresentadas pela autora não foram suficientes para demonstrar a existência de contrato de prestação de serviços com a ré, nem os valores alegadamente devidos. 4.2 Inteligência, ainda, do art. 369 Código Fux, e art. 332 Código Buzaid.
5. Jurisprudência: "(...) 2. Consoante a regra estática de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos (art. 373, I e II, CPC). (...)" (07019748720228070002, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira,, 3ª Turma Cível, DJE: 30/11/2023.)
6. A relação entre as partes foi caracterizada como comodato, conforme depoimentos e documentos apresentados, não havendo obrigação de pagamento pela ré.
7. A autora não conseguiu comprovar os danos materiais e morais alegados, nem a responsabilidade da ré pelos valores inadimplidos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A existência de contrato de prestação de serviços deve ser comprovada por meio de provas documentais e testemunhais de forma robusta. 2. A relação de comodato não enseja obrigação de pagamento pela parte comodante, pois se trata de contrato de empréstimo gratuito."
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 212, 373, 579 a 585. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação Cível nº 07019748720228070002, Rel. Luís Gustavo B. de Oliveira, j. 30.11.2023; TJDFT, Apelação Cível nº 07320690620228070001, Rel. Mario-Zam Belmiro, j. 14.11.2023 (e-STJ, fls. 1.922-1.924).

Nas razões do agravo, C. E. CONSTRUÇÃO apontou (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria estritamente jurídica sobre correta subsunção dos fatos à lei; (2) cabimento do especial pela alínea *a*, com violação dos arts. 107, 212, 579 a 585, 594 e 884 do CC e dos arts. 373, § 1º e 442 do CPC; e (3) existência de dissídio jurisprudencial demonstrado, com cotejo analítico, pela alínea *c*.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 2.124-2.140).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, C. E. CONSTRUÇÃO alegou ofensa aos arts. 107, 212 e 579 a 585, 594 e 884, todos do CC/2002 e 373, § 1º, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) ficou amplamente demonstrada a prestação contínua e onerosa de serviços, mediante emissão de notas fiscais, fornecimento de EPIs, treinamentos e subordinação operacional direta aos prepostos da parte agravada, o que afasta a caracterização de comodato; (2) a prova da existência de contrato verbal pode resultar de qualquer meio idôneo, inclusive documental e testemunhal; (3) o aresto recorrido deixou de aplicar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, pois cabe à parte agravada demonstrar que não houve relação onerosa, mas gratuita; e, (4) trata-se de serviço contratado mediante retribuição.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 2.061/2.082).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da violação do art. 884 do CC/2002

C. E. CONSTRUÇÃO alegou violação do art. 844 do CC/2002.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que C. E. CONSTRUÇÃO não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois limitou-se a indicar como violado o dispositivo legal apontado.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.
4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.
6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

C. E. CONSTRUÇÃO alegou ofensa ao art. 373, § 1º, do CPC. Sustentou que o aresto recorrido deixou de aplicar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, pois cabe à parte agravada demonstrar que não houve relação onerosa, mas gratuita.

Sobre o tema, a Corte distrital consignou:

> *É notório ser o ônus da prova, previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil, instrumento de definição da parte responsável pela apresentação das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados em juízo. A correta distribuição do ônus probatório mostra-se essencial à garantia de julgamento justo e equitativo.*
> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*
> *Ora, a necessidade de provar insere-se, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, razão pela qual a ausência de prova acarreta prejuízo à parte responsável por sua produção e que não a apresentou. A própria lei assim define essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 373 do Código de Processo Civil.*
> *Nesse sentido:*
> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O contrato de prestação de serviço é bilateral, ou seja, pressupõe a declaração de vontade para formação da relação jurídica entre as partes. 2. Consoante a regra estática de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos (art. 373, I e II, CPC). (...)" (07019748720228070002, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, DJE: 30/11/2023.)*
> *[...]*
> *A autora não conseguiu comprovar a existência de contrato verbal de prestação de serviços com a ré, tampouco demonstrar os valores alegadamente devidos, não apresentando provas suficientes aptas a sustentar suas alegações* (e-STJ, fls. 1.917-1.919).

Nessa linha, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que a agravante não logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

Por isso, conforme se nota, o TJDFT assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. DADOS DE CONEXÃO, INOVAÇÃO RECURSAL E FALTA DE PROVA. REEXAME DE*

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na impossibilidade de exame de matéria constitucional, na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos direitos da personalidade, na ausência de prequestionamento dos arts. 373, § 1º, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e na prejudicialidade da divergência jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer voltada à remoção de conteúdo publicado no TikTok, ao fornecimento de dados para identificação do responsável e à vedação de redisponibilização futura do material.

3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual em razão da remoção do conteúdo.

4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, acolhendo a inovação recursal quanto à vedação de redisponibilização, assentando que provedores de aplicação fornecem apenas dados de conexão, e concluindo pela ausência de prova do conteúdo ofensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 17, 20 e 21 do Código Civil, por suposta proteção insuficiente aos direitos da personalidade; (ii) saber se houve violação dos arts. 300 e 373, II, do Código de Processo Civil, pela não inversão do ônus da prova e pela má aplicação da tutela de urgência; (iii) saber se houve violação do art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, quanto ao fornecimento de dados técnicos mínimos; (iv) saber se houve violação do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, por não reconhecer pedido implícito e qualificar inovação recursal; (v) saber se há ofensa aos arts. 5º, IX, X e XII, da Constituição Federal, na ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de reavaliar a ofensa aos direitos da personalidade demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A pretensão de reavaliar a comprovação de elementos mínimos do fato constitutivo do direito e da necessidade de inversão dos ônus da prova, implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegação relativa à violação do art. 322, § 2º, do CPC, não foi objeto específico de exame específico pela Corte local, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

9. O entendimento de que provedores de aplicação se limitam a registros de acesso e IP está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais refoge à competência do STJ. O dissídio pela alínea c não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e permanece prejudicado ante os óbices impostos à alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada violação aos direitos da

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

personalidade; 2.Incide a Súmula n. 7 do STJ diante da pretensão de reavaliar a comprovação de elementos mínimos do fato constitutivo do direito e da necessidade de inversão dos ônus da prova; 3.
Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da falta de prequestionamento das teses do art. 322, § 2º, do CPC; 4.
Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a limitação dos provedores de aplicação ao fornecimento de registros de acesso e IP;
5. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal; 6. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem o devido cotejo analítico e permanece prejudicado quando incidem óbices ao conhecimento pela alínea a".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 17, 20, 21; CPC, arts. 300, 373, 322, § 2º, 1.029, § 1º; Lei n. 12.965/2014, art. 10, § 1º;
RISTJ, art. 255 § 1º; CF, arts. 5º, IX, X, XII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.914.596/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 23/11/2021;
STJ, REsp n. 1.829.821/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 25/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.603.073/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.
(AREsp n. 3.116.790/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE EM PLATAFORMA. TUMULTO E EMPURRÃO DE TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. ART. 14, § 3º, I E II, DO CDC. EXCLUDENTES AFASTADAS NA ORIGEM. ART. 373, I, DO CPC. NEXO CAUSAL E FATO CONSTITUTIVO RECONHECIDOS COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CULPA CONCORRENTE (ARTS. 945 E 738, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). RAZÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DA RATIO DECIDENDI. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL (R$ 15.000,00). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. Não configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC. O Tribunal de origem enfrentou, de forma explícita, as teses de ausência de nexo causal, excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, culpa concorrente e quantum indenizatório, reputando inexistentes omissões, contradições ou obscuridades. Mero inconformismo não se amolda aos estreitos limites dos embargos de declaração. Recurso especial, no ponto, não conhecido.
2. As teses de culpa exclusiva da vítima e de fato de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) e de ausência de prova do fato constitutivo/ nexo causal (art. 373, I, do CPC) demandam reexame do acervo fático-probatório (registro de ocorrência, boletins médicos, laudo pericial e dinâmica do embarque), providência vedada pela Súmula 7/STJ. *Recurso especial, no ponto, não conhecido.*
3. A alegação de culpa concorrente, à luz dos arts. 945 e 738, parágrafo único, do CC, apresenta-se com fundamentação genérica e dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido (fortuito interno e

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

inexistência de concorrência causal), sem indicar, de modo específico, como se teriam violado tais dispositivos - deficiência que atrai a incidência da Súmula 284/STF. De todo modo, o reconhecimento de concorrência de culpas exigiria revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Recurso especial, no ponto, não conhecido.
4. O valor arbitrado a título de dano moral (R$ 15.000,00 - quinze mil reais) não se mostra irrisório nem exorbitante, à luz das peculiaridades delineadas na origem; a pretensão revisional esbarra na Súmula 7/STJ. Recurso especial, no ponto, não conhecido.
5. Incidência dos óbices sumulares 7/STJ e 284/STF. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.960.650/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELO CANCELAMENTO DO PLANO . DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS. A PARTIR DO VENCIMENTO. 1.
O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo a possibilidade de determinação de ofício ou indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 370 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão de origem acerca da não comprovação do fato constitutivo do direito do autor encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros de mora sobre as parcelas vencidas do pensionamento mensal incidem a partir do vencimento de cada prestação .
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de que os juros de mora incidam a partir do vencimento de cada parcela vencida do pensionamento mensal.
(AREsp n. 2.781.717/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

Sobre a comprovação da existência de contrato verbal de prestação de serviços

C. E. CONSTRUÇÃO alegou contrariedade aos arts. 107, 212 e 579 a 585 e 594, todos do CC/2002. Sustentou que (1) ficou amplamente demonstrada a prestação contínua e onerosa de serviços, mediante emissão de notas fiscais, fornecimento de EPI's, treinamentos e subordinação operacional direta aos prepostos da parte agravada, o que afasta a caracterização de comodato; (2) a prova da existência de contrato verbal pode resultar de qualquer meio idôneo, inclusive documental e testemunhal; (3) se trata de serviço contratado mediante retribuição.

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

A esse respeito, veja-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

> *O ponto central da controvérsia reside na necessidade de determinar se a situação apresentada nos autos configura um contrato de prestação de serviços ou, alternativamente, um contrato de comodato. Antes de adentrar ao caso, necessário tecer alguns conceitos acerca das duas formas de contrato, comodato e contrato de prestação de serviço.*
> *O contrato de prestação de serviços trata-se de um acordo bilateral pelo qual uma das partes, o prestador, compromete-se a realizar uma atividade ou serviço em favor da outra parte, o tomador, mediante remuneração.*
> *Assim, o contrato de prestação de serviços caracteriza-se por sua natureza civil, sendo aplicável a atividades autônomas, intelectuais, técnicas ou manuais, desde que inexista subordinação jurídica.*
> *Para comprovação deste tipo de contrato, as provas devem demonstrar: a) o acordo de vontades, b) o objeto (serviço prestado), c) a remuneração acordada e d) o cumprimento ou descumprimento das obrigações.*
> *Dessa forma, conforme dispõe o artigo 212 do Código Civil, os meios de prova admitidos incluem: a) documentos; b) testemunhas, c) confissão, d) perícia, e) inspeção judicial e outros meios legalmente admitidos.*
> *Embora o contrato de prestação de serviços não exija forma especial (art. 107 do Código Civil), a existência de um contrato escrito é a prova mais robusta. Pois é mais eficaz demonstrar elementos essenciais do contrato, quais seja, identificação das partes, descrição do serviço, remuneração e, se aplicável, prazo ou condições de execução.*
> *O Comodato, por sua vez, está previsto nos artigos 579 a 585 do Código Civil. Trata-se de um contrato pelo qual uma das partes, o comodante, entrega à outra, o comodatário, uma coisa infungível para uso temporário, com a obrigação de restituí-la ao final do prazo ou quando solicitado.*
> *É, portanto, um contrato de empréstimo gratuito, cuja essência reside na entrega de um bem infungível (não passível de substituição por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade) para uso temporário, sem transferência de propriedade. Suas principais características são: a) gratuidade (art. 579 do Código Civil); b) unilateralidade; c) natureza real (art. 579); e d) temporariedade.*
> *Para meios de prova, o comodato, por ser um contrato real, exige a comprovação da tradição (entrega do bem) ou uso da coisa, conforme o artigo 579 do Código Civil. E, por ser um contrato gratuito, para prova da gratuidade é necessário demonstrar a ausência de pagamento ou a contrapartida.*
> *No caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação contra a ré, pleiteando o reconhecimento de contrato de prestação de serviços firmado verbalmente entre as partes, a rescisão contratual, o pagamento de valores os quais afirma serem devidos pela ré em razão dos serviços de enlonamento e amarração de cargas prestados, multa contratual e indenização por danos morais.*
> *Já o réu aduz tratar-se de comodato verbal, o qual foi rescindido em 2023 de forma unilateral, em razão da má gestão da autora na execução dos serviços.*
> *De início, cumpre mencionar ser, conforme a Resolução do CONTRAN nº 945/2022, de responsabilidade do transportador e do condutor a amarração e o enlonamento das cargas no transporte rodoviário (arts. 4º e 5º).*
> *As provas apresentadas demonstram ter a autora utilizado espaço físico fornecido gratuitamente pela ré nas instalações da unidade de*

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

Sobradinho/DF, com o objetivo de prestar serviços diretamente aos transportadores autônomos ou empresas contratadas para o transporte de cimento, os quais são responsáveis pela amarração e enlonamento das cargas, conforme exigido pelas normas do CONTRAN, conforme citado acima.

As fichas de registros de empregados, a formalização de contratos terceirizados, certificados, acordos trabalhistas (ID's 72747457, 72747458, 72747459, 72747864 e 72747865) não demonstram vínculo da parte autora com a parte ré. Na verdade, os mencionados documentos demonstram a relação jurídica entre a autora e seus próprios empregados.

Assim, tais documentos não foram capazes de demonstrar responsabilidade da ré pelo pagamento de quaisquer despesas relacionadas ao enlonamento e à amarração das cargas.

Mesmo tendo ocorrido pagamentos pela ré de determinados valores (ID's 72747869), inexiste possibilidade de vinculá-los ao contrato de prestação de serviços alegado na petição inicial.

Quanto ao depoimento da testemunha Thiago (ID 219713473 dos autos de origem), restou claro haver prestação de serviço "de comodato" pela ré, Votorantim, a qual cedia " área, um terreno de metro quadrado de terminado e a empresa que vai prestar o serviço para os transportadores ela coloca mão de obra, coloca supervisão e presta serviços para os motoristas ou transportadores para enlonar os seus veículos e amarrar os seus veiculos.

A testemunha Tássia Conceição declarou serem os registros contábeis e as notas fiscais emitidas com base exclusivamente nas informações fornecidas verbalmente pelo sócio da autora, Eduardo Simão da Silva, sem qualquer padronização de valores ou aprovação formal pela ré. Os registros de valores provenientes de transportadores, depositados na conta bancária da autora, não eram comunicados à contabilidade da empresa, o que reforça a ausência de clareza na gestão financeira e a inexistência de vínculo contratual com a ré (ID 219713445).

Por fim, é imperativo ressaltar inexistir qualquer evidência documental ou testemunhal apta a corroborar a estipulação de prazo determinado, apesar da alegação da autora no sentido de ter sido celebrado contrato com duração de três anos.

É notório ser o ônus da prova, previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil, instrumento de definição da parte responsável pela apresentação das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados em juízo. A correta distribuição do ônus probatório mostra-se essencial à garantia de julgamento justo e equitativo.

[...]

Ora, a necessidade de provar insere-se, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, razão pela qual a ausência de prova acarreta prejuízo à parte responsável por sua produção e que não a apresentou. A própria lei assim define essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 373 do Código de Processo Civil.

[...]

A autora não conseguiu comprovar a existência de contrato verbal de prestação de serviços com a ré, tampouco demonstrar os valores alegadamente devidos, não apresentando provas suficientes aptas a sustentar suas alegações.

Enfim e como salientado pela eminente julgadora, verbis:

"A controvérsia central reside na qualificação jurídica da relação estabelecida entre as partes: comodato de espaço físico ou contrato de prestação de serviços.

O conjunto probatório indica, de forma inequívoca, que a autora ocupava espaço físico cedido gratuitamente pela ré nas dependências da unidade de Sobradinho/DF, com a finalidade de prestar serviços

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

> *diretamente aos transportadores autônomos ou empresas contratadas para o transporte de cimento, que são os responsáveis pela amarração e enlonamento das cargas, conforme exigência normativa do CONTRAN.*
> *O fornecimento do "manual de práticas para contratadas" e a exigência de cumprimento das Normas Regulamentares dentro das dependências da Votorantim constituem conduta regular e esperada da empresa, diante das exigências legais de segurança do trabalho e controle de acesso à planta industrial. Trata-se de medida de proteção da integridade física dos trabalhadores e do patrimônio da empresa, não se confundindo com subordinação jurídica, tampouco implicando o reconhecimento de vínculo contratual.*
> *As fichas de registro, testes admissionais e certificados de treinamento apresentados nos autos dizem respeito exclusivamente à relação entre a autora e seus próprios empregados. Como a atividade exercida envolve riscos e exige capacitação, é natural que a empresa contratante — no caso, a autora — exija e mantenha esse tipo de documentação. Tais documentos, portanto, não têm o condão de comprovar a existência de contrato de prestação de serviços com a ré".*
> *NEGO PROVIMENTO ao recurso* (e-STJ, fls. 1.914-1.919).

Nesse cenário, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que a relação entre as partes foi caracterizada como comodato, conforme depoimentos e documentos apresentados, não havendo obrigação de pagamento pela ré.

Desse modo, verifica-se que o TJDFT assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. RECUSA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA PRECARIEDADE DA POSSE. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL E EXERCÍCIO DE POSSE COM ANIMUS DOMINI. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, enfrentou e decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A rediscussão do mérito em embargos de declaração não configura omissão ou ausência de fundamentação.*
> ***2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de comodato verbal e a posse precária das recorrentes, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

3. A análise da natureza da posse exercida pelas recorrentes - se precária, decorrente de comodato, ou com ânimo de dono, a partir de suposta doação verbal - constitui o cerne da controvérsia fática decidida soberanamente pelas instâncias ordinárias.
4. A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe quando os argumentos deduzidos no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos que a sustentaram, notadamente a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.683.762/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. HERANÇA. OCUPAÇÃO POR COMPANHEIRA DE HERDEIRO PRÉ-MORTO. ALEGAÇÃO DE COMPOSSE E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir a natureza jurídica da posse exercida pela companheira de um herdeiro falecido sobre um imóvel da herança, a fim de analisar se a sua ocupação configura esbulho possessório, e se o acórdão de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional.
2. Afasta-se a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. A rejeição das teses de composse e de direito real de habitação foi expressamente motivada pela conclusão fática de que a posse exercida se dava a título de comodato verbal, e não por animus domini (ânimo de dono).
O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão ou contradição.
3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, que, com base nas provas dos autos, reconheceram a existência de comodato verbal e afastaram as teses de composse e de direito real de habitação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embora o princípio da saisine transmita a herança aos herdeiros, a posse exercida sobre o bem pode ter natureza diversa, como a de comodato, que é uma relação pessoal. Uma vez caracterizado o comodato pelas instâncias de origem e não atendida a notificação para a desocupação do imóvel, configura-se o esbulho possessório, justificando o ajuizamento da ação de reintegração de posse.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp n. 2.106.562/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaque no original)

Sobre a divergência jurisprudencial

C. E. CONSTRUÇÃO aduziu divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que C. E. CONSTRUÇÃO não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

Seguem os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstân cias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de C. E. CONSTRUÇÃO, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC, observada a justiça gratuita.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: ad804fc6-d28c-4e67-ab6c-355e40988091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.556 / DF

Número Registro: 2026/0076567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07012206520248070006 70122065202480700006

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C E CONSTRUCAO, REFORMAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: DANIELLA MONTEIRO PEREIRA - DF067199
	KELI CRISTINA GOMES - DF081201
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV.	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - DF076020
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: dd48dbfc-d596-44da-80d7-1eaa87678510

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: dd48dbfc-d596-44da-80d7-1eaa87678510